



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Sexta-feira • 22 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 3244

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Una publica:

- **Pregão Presencial Nº 005/2021 - Processo Administrativo Nº 014/2021 - TRRR Saneamento e Gestão Ambiental LTDA.**
- **Análise Pedido de Impugnação de Edital - TRRR Saneamento e Gestão Ambiental LTDA.**
- **Parecer - Pregão Presencial Nº 005/2021 - Processo Administrativo Nº 014/2021 - TRR Saneamento e Gestão Ambiental LTDA.**



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Atos Administrativos



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA.

Ref.: Pregão Presencial n.º 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 014/2021

TRRR - SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bela Vista, s/n, Rancho Alegre, zona Rural do Jacarezinho, bairro Ferradas, Itabuna estado da Bahia, CNPJ sob n.º 10.486.497/0001-53, inscrição Estadual n.º 79.001.457 NO, por meio de seu sócio o **RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA**, brasileiro, casado, estudante universitário, natural de Itabuna - Bahia, nascido em 21.12.1987, portador do CNH n.º 03835370906 DETRAN-BA e CPF n.º 031.115.075-64 residente e domiciliado na Rua 2, n.º 75, Condomínio Jardim das Acácias, Parque Verde, Itabuna - Bahia, CEP 45.604.823, por seu representante, adiante assinado, constituído nos termos da procuração anexa, tendo adquirido o Edital relativo ao Pregão presencial acima mencionado, e considerando certas condições e disposições ali contidas, vem, com base no item 14 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, na forma das Razões que se seguem:

1. SÍNTESE DO EDITAL

Trata-se de edital de licitação, modalidade Pregão presencial, menor preço global, lançado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA, cujo objeto versa sobre a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS HOSPITALARES PROVENIENTES DAS

Página 1 de 11

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



**UNIDADES DE SAÚDE DESSA MUNICIPALIDADE E HOSPITAL MUNICIPAL
FREI SILVÉRIO**

No entanto, da detida análise do edital, verifica-se, de forma indubitável, a existência de vícios de legalidade que implicam na necessidade de reforma do ato convocatório.

**2. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA COMPROVAÇÃO
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.**

Conforme cediço, há uma série de características que devem ser observadas pelo órgão licitante quando o objeto licitado versar sobre os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos derivados do serviço de saúde (RSS), de modo a fazer constar nos editais a necessidade das empresas licitantes comprovarem que estão aptas para, efetivamente, prestar os referidos serviços.

Nesse sentido, analisando o edital ora impugnado, verifica-se a ausência de inúmeras exigências comumente feitas em licitações que possuem o mesmo objeto. Quais sejam:

- a) Comprovar que possui Licença de Transporte para Resíduos de Serviços de Saúde, dos Grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA 222/18 emitida pelo INEMA;
- b) Comprovar que possui a Licença de Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde, dos Grupos A, B e E e de descaracterização de acordo com a Resolução CONAMA 222/18 emitida pelo INEMA;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



- c) Apresentação do certificado de curso MOPP dos motoristas;
- d) Certificado cadastro e regularidade ou Registro e certificado de regularidade da Empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais e cadastro Técnico federal de atividades e instrumentos de Defesa Ambiental - CTF / AIDA, emitidos pelo IBAMA
- e) CIV e CIPP do INMETRO_ Certificado de inspeção veicular / transporte de produtos perigosos.
- f) Documento que comprove que a empresa possui em seus veículos utilizados nos serviços de Coleta e Transporte equipamentos de rastreamento de veículo e tacógrafos; Teste de fumaça preta por avaliador de opacidade, do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte de resíduo de saúde;
- g) Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico;
- h) Apresentação do PPRA com ART do Responsável técnico pelo documento;
- i) Comprovação de disposição final dos resíduos tratados, em aterros licenciados pelo INEMA, através de certificado com prazo máximo de emissão de 60 dias e contrato com o mesmo;

Página 3 de 11

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



j) Apólice de seguro ambiental para transporte de cargas perigosas, poluentes e contaminantes; Alvará de funcionamento expedido pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

l) AVCB_ Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros em nome da licitante;

Isto porque, sem as referidas exigências, que dizem respeito às autorizações legais para prestação do serviço a ser contratado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA assumiu o risco de uma contratação ineficiente e incapaz de atender ao interesse público.

Relativamente a importância de apresentação de licenças ambientais de operação e transporte, cumpre destacar a Resolução 222/2018 da ANVISA:

Art. 6º No PGRSS, o gerador de RSS deve:
XI - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS;

É imprescindível para o serviço gerador de RSS contratar empresas localizadas que prestam serviços de coleta e destinação dos RSS. A lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como a Lei de Crimes Ambientais, são claras quando dizem que o gerador é responsável pelo resíduo da geração à disposição final.

Nessas circunstâncias, considerando que o gerador do RSS é a própria PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA, revela-se imprescindível a exigência das licenças ambientais pertinentes, sob pena de o Poder Público contratar empresa

Página 4 de 11

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



não capacitada para prestar o serviço e, futuramente, resultar na responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor público.

Seguindo o mesmo raciocínio, com a finalidade de conferir segurança jurídica e ambiental ao negócio realizada, deve ser exigida (i) a comprovação de disposição final dos resíduos tratados, em aterros licenciados pelo INEMA, através de certificado com prazo máximo de emissão de 60 dias e contrato com o mesmo; (ii) Apólice de seguro ambiental para transporte de cargas perigosas, poluentes e contaminantes.

Ademais, a comprovação de certificado de curso MOPP dos motoristas é condição *sine qua non* para prestação do serviço ora licitado.

Explica-se: o objeto do certame prevê a contratação de empresa especializada para o transporte de RSS (resíduos contaminantes), que possuem natureza perigosa.

O MOPP é um curso especializado para transporte de produtos perigosos e tem a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de transporte de produtos perigosos.

É dizer, se os motoristas da contratada não tiverem realizado o curso MOPP, a empresa será impedida de realizar o transporte do resíduo, ocasionando prejuízo à PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA e à sua população.

No que diz respeito ao Certificado da Empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais, tem-se que o mesmo é de extrema importância para demonstrar a regularidade ambiental da empresa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



O supracitado certificado corresponde ao registro obrigatório de pessoas jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, listadas em razão de Lei ou regulamento, conforme a Política Nacional de Meio Ambiente.

No caso em tela, considerando o alto poder contaminante dos resíduos derivados do serviço de saúde, é imperioso o controle e fiscalização exercido pelo IBAMA, motivo pelo qual se faz necessário exigir que a empresa licitante comprove possuir o referido certificado.

Noutro giro, faz-se necessário, ainda, incluir no edital a exigência de CIV e CIPP do INMETRO. Isto porque esses certificados são uns dos itens mais importantes, e conseqüentemente muito fiscalizados, pois os mesmos atestam as condições operacionais de segurança dos veículos e dos equipamentos que realizam o transporte de cargas perigosas, como é o caso do RSS.

A obrigatoriedade destes dois certificados está prevista no artigo 11 do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos RPPP (Resolução ANTT nº 5.846/2019):

"Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I. os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos CTTP; e

II. os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados OIA acreditados pelo

Página 6 de 11

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos CIPP, respectivamente.”

Portanto, a inclusão do CIV e CIPP do INMETRO é medida que se impõe.

Relativamente à necessidade da licitante comprovar que seus veículos utilizados nos serviços de Coleta e Transporte possuem equipamentos de rastreamento de veículo e tacógrafos, tem-se que essa é mais uma medida de segurança capaz de permitir que a empresa contratada seja fiscalizada, garantindo-se que os resíduos serão tratados e destinados adequadamente.

Nos últimos anos, as ferramentas de rastreamento e telemetria veicular têm se tornado cada vez mais presentes no controle e segurança de frotas corporativas.

O rastreamento veicular é uma solução que disponibiliza ao gestor da frota a localização atual dos veículos. A telemetria, e aí está incluído o tacógrafo, é uma tecnologia que vai mais além: ela fornece informações precisas sobre as condições de mecânica do veículo e o perfil de condução do motorista.

Pode-se dizer que esses são recursos indispensáveis para administrar e fiscalizar a frota da empresa contratada, buscando-se alcançar os melhores índices de produtividade e garantir a segurança dos veículos, dos seus condutores e da carga transportada.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



Já em relação ao Teste de fumaça preta por avaliador de opacidade do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte de resíduo de saúde, trata-se de medida exigida pelos órgãos de fiscalização.

A fiscalização da emissão excessiva de fumaça preta, oriunda dos veículos automotores a óleo diesel, resume-se ao procedimento de medição do nível de opacidade que se aplica a todos os veículos automotores do ciclo diesel.

Dessa forma, para garantir que a empresa contratada possui uma frota de veículos capaz de prestar o serviço licitado, deve ser incluída a referida exigência.

O edital também se absteve de exigir das licitantes a Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico.

O art. 101 da Lei estadual no 9.433/05, prevê que para fins de prova de qualificação técnica, a licitante deve comprovar que dispõe das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, em estrita consonância com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Contudo, em evidente contradição, o edital ora impugnado não impôs a referida exigência.

No que diz respeito à não previsão de exigência de apresentação do PPRA, depreende-se que essa questão precisa ser revista, nos termos das normas legais.

A NR 09 traz disposições acerca do PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



Por fim, embora tenha exigido a apresentação de alvará de funcionamento, o edital não previu a necessidade da licitante comprovar que possui AVCB expedido pelo Corpo de Bombeiros em nome da licitante.

O AVCB consiste no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Trata-se de um documento que atesta a vistoria realizada no local em relação à conformidade com as regras de segurança e prevenção de incêndios.

Diante do exposto, a inclusão dos supracitados itens no edital se trata de medida essencial para garantir ao Poder Público uma contratação mais eficiente.

DA SUBCONTRATAÇÃO

A empresa Especializada para o serviço licitado tem-se por obrigação ser uma empresa de **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA MUNICIPALIDADE DE UMA - BAHIA E HOSPITAL MUNICIPAL FREI SILV**, visto que ambas as fases são dependentes, ou seja, uma depende da outra.

Em síntese, no edital **não previu a impossibilidade de subcontratação**, ou seja, permite que uma empresa apenas de transporte de resíduos participe do certame uma vez que não é vedada a Subcontratação.

Ocorre que o serviço licitado é bem mais complexo e merece uma atenção redobrada. O objeto licitado é **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO**

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.



FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA MUNICIPALIDADE DE UNA - BAHIA E HOSPITAL MUNICIPAL FREI SILVÉRIO, para tal objeto deve ser permitido que participe desta licitação apenas empresas especializadas e com experiência no ramo das atividades objetivadas por esse edital, coibindo assim participação de empresas "aventureiras" a qual a intenção é meramente desordenar o pregão.

A coleta, transporte e o tratamento dos resíduos de serviço de saúde ambos são serviços primários, assim ficando impossibilitados a fiscalização e acompanhamento dos mesmos, quando se tem empresas fracionando tais serviços: ex. uma empresa, coleta, outra transporta e uma terceira faz o tratamento térmico **levando em consideração que todos os licitantes devem possuir aterro sanitário para garantir a destinação dos resíduos após tratamento, de modo que precisarão subcontratar o referido serviço.**

Quando se fraciona um serviço de extrema necessidade acarreta em omissão de qualificações técnicas indispensáveis para que seja feito o serviço, que viciam o edital e maculam o procedimento licitatório em curso, o que, com base na legislação vigente, impõe seja refeito o instrumento convocatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MA'.



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a Impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, a fim de que o Edital seja reformulado, para que afastar os vícios de legalidade.

Como decorrência lógica e legal da imperiosa reformulação, deverá ser lançado novo edital de licitação, observando-se o prazo previsto em lei.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

Nesses termos,
Pede deferimento

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rodrigo Vieira Borges Moreira', is written over a horizontal line.


Itabuna, 19 de Janeiro de 2021
TRRR Saneamento e Gestão Ambiental Ltda.
CNPJ : 0.486.497/0001-53
RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA
CPF n.º 031.115.075-64

Rodrigo Vieira Borges Moreira
TRRR Saneamento e Gestão Ambiental Ltda.
Diretor

2ª Tabelionato de Notas de Itabuna - Tabelião: Estelita Vitorij
Av. Amélia Araújo, Centro - Itabuna - Bahia
www.trronline.com.br - 73.3616.1691

Confira com documento original:
01/10/2020 - Valor: R\$ 8,20

LUANA VASCONCELOS GOIS - ESCRIVENTE - 1468144674
Belo(s) 2426 AC 155518-5
Consulte
www.lbe.jus.br/a/verificacao



TRRR
TRATAMENTO DE RESÍDUOS

PROCURAÇÃO

A TRRR – SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Bela Vista 5, s/n, Rancho Alegre, zona Rural do Jacarezinho, bairro Ferradas, Itabuna estado da Bahia, CNPJ sob n.º 10.486.497/0001-53, inscrição Estadual n.º 79.001.457 NO, por meio de seus sócios administradores Sr. OSCAR MARINHO FALCAO NETO, brasileiro, nascido em 15.01.1961, em Salvador – Bahia, divorciado, engenheiro civil, portador do RG sob n.º 01.544.682-40 SSP-BA, inscrito no CPF sob n.º 152.053.715-87, residente e domiciliado á Rua Waldemar Falcão, n.º 1.301, apt.º 801, brotas, Salvador – Bahia, CEP 40.296-710 e Sr.º RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA, brasileiro, solteiro, estudante universitário, natural de Itabuna – Bahia, nascido em 21.12.1987, portador do CNH n.º 03835370906 DETRAN-BA e CPF n.º 031.115.075-64 residente e domiciliado na Rua 2, n.º 75, Condomínio Jardim das Acácias, Parque Verde, Itabuna – Bahia, CEP 45.604.823 por meio do presente instrumento particular nomeio e constitui seu bastante procurador Sr.º RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA, brasileiro, solteiro, estudante universitário, natural de Itabuna – Bahia, nascido em 21.12.1987, portador do CNH n.º 03835370906 DETRAN-BA e CPF n.º 031.115.075-64 residente e domiciliado na Rua 2, n.º 75, Condomínio Jardim das Acácias, Parque Verde, Itabuna – Bahia, CEP 45.604.823 para o fim específico de participar de concorrências e licitações públicas como meu mandatário, a quem confiro amplos poderes Praticar todos os atos necessários, relativos ao procedimento licitatório junto as Prefeituras e Câmaras Municipais do estado da Bahia, representando a empresa em licitações públicas em quais queres modalidades Pregão Presencial e eletrônico, tomada de preço, concorrência, pública, convite, dispensa podendo: requerer, formular documentos, formular preços, negociar, representar, apresentar, receber e assinar todos e quais queres documentos, retirar edital, fazer visita técnica, petições, assinar declarações, documentos e formulários; atualizar cadastros, bem como todas as ações necessárias para o bom andamento da empresa ora citada, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente dando tudo como bom, firme e valioso.

Itabuna, 09 de janeiro de 2020.

TRRR Saneamento e Gestão Ambiental Ltda.

CNPJ 10.486.497/0001-53

Oscar Marinho Falcão Neto

RG n.º 01.544.682-40 SSP-BA

CPF 152.053.715-87

TRRR Saneamento e Gestão Ambiental Ltda.

CNPJ 10.486.497/0001-53

Rodrigo Vieira Borges Moreira

RG n.º 1310349363 SSP-BA

CPF 031.115.075-64


Rua Bela Vista 5, s/n - Rancho Alegre, Zona Rural do Jacarezinho - Ferradas
Itabuna-BA | CEP: 45613-250

73 3616 1691
www.trronline.com.br
trr@trronline.com.br

2ª Tabelionato de Notas do Tabulario - Tabelião: Emília Nogueira
Av. Amélia Amadori, Centro - Una, Bahia - Brasil
www.igba.br/autenticidade/01102020/01102020

Carteira com documento original
01/10/2020 - Valor: R\$ 5,20


LUANA VASCONCELOS GOIS - ESCRIVENTE - 1458144874
Selo(s): 2425.AC.188825-0
Consulta:
www.igba.br/autenticidade



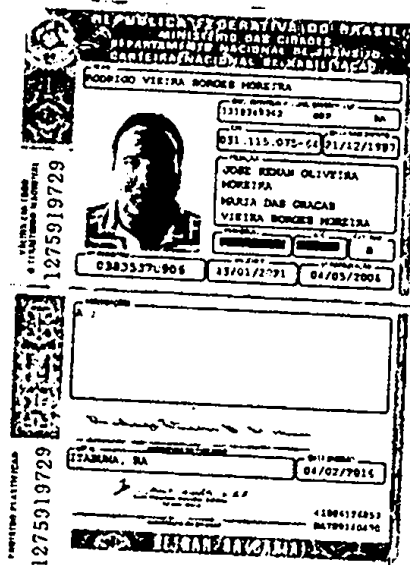
Luana

Reconhecido por SEMELHANÇA 002 firma(s): OSCAR MARINHO
FALCAO NETO (71820), RODRIGO VIEIRA BORGES MOREIRA
(80489)
13/01/2020 Valor: R\$ 10,40 - Una, BA - BA
Em Teúdo () em Versado

KALIANDRE PEREIRA TAVARES DE JESUS -
ESCREVENTE AUTORIZADA -
Selo(s): 2425.AC.091520-1 2426.AC
091523-6
Consulta:
www.igba.br/autenticidade



Oscar



TABILIONATO ALICE LIMA - 1º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO

Carteira com o original que me foi apresentado. Dou fe
da cópia - Bahia 88127016 R\$ 3,00 Emel: 7.46 Taxa: 1,34

F.R. Santos Costa - Escrevente

Selo de Autenticação
2424.AB745038.6



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ANÁLISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, impetrado no âmbito do Pregão Presencial 005/2021, processo Administrativo 014/2021, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS HOSPITALARES PROVENIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE DESSA MUNICIPALIDADE E HOSPITAL MUNICIPAL FREI SILVÉRIO**. A seguir será feita a análise desse requerimento.

II - OBJETO

2. Pedido de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL interposto pela empresa TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ.: 10.486.497/0001-53, no âmbito do Processo de Pregão Presencial 014/2021. A impugnante solicita que o edital seja reformulado para afastar supostos vícios e ilegalidades e **“como decorrência lógica e legal da imperioso reformulação, deverá ser lançado novo edital de licitação, observando-se o prazo previsto em lei.”**

3. III - ADMISSIBILIDADE

4. A previsão legal do instituto do recurso apresentado jaz no item 9.1 do instrumento convocatório 005/2021, conforme o excerto seguinte:

9.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

5. As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

6. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 26.01.2021, sendo que o pedido de impugnação fora protocolado dia 19/01/2021.
- Portanto o presente recurso tem natureza tempestiva.

7. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de recurso contra a decisão do pregoeiro deve ser admitido.

III – DO RECURSO APRESENTADO

8. A impugnante apresentou pedido de impugnação do edital de Pregão Presencial atacando especificamente ausência dos seguintes itens: ausência de requisitos essenciais para comprovação de qualificação técnica operacional, além da ausência de previsão editalícia da impossibilidade de subcontratação.

9. Cita para sustenta sua argumentação impugnatório diversas exigências, que segundo a requerente deveriam compor o rol de requisitos convocatórios. Abaixo os citamos resumidamente:

- a) Licença de Transportes para resíduos de serviços de saúde, conforme resolução CONAMA 222/18;
- b) Licença de operação emitida pelo INEMA
- c) Apresentação do certificado de curso MOPP dos motoristas;
- d) Cadastro técnico Federal da empresa;

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

- e) CIV e CIPP do INMETRO
- f) Equipamentos de rastreamento de veículos e tacógrafos, teste de fumaça preta por avaliador de opacidade;
- g) Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoa técnico da empresa;
- h) Apresentação de PPRA;
- i) Comprovação de disposição final dos resíduos tratados, em aterros licenciados pelo INEMA
- j) Apólice de seguro ambiental para cargas perigosas;
- l) AVCB emitido pelo Corpo de Bombeiros.

IV – DA ANÁLISE

10. A análise do recurso administrativo deve alcançar cada item atacado, para pleno atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei n. 9.784/1999 e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

11. De início, impende salientar que o instrumento convocatório 005/2021 traz em seu bojo de exigências técnicas, todas as condições necessárias para o pleno e satisfatório cumprimento do objeto licitatório. Vejamos:

6.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Funcionamento do Município sede da Empresa;
- b) O proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu os serviços pertinentes e compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto deste certame.
- c) Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade, em nome da empresa, emitido pelo Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
- d) Cadastro Estadual de Atividade potencialmente poluidora, emitido pelo INEMA
- e) Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou Conselho Regional de Química (CRQ) quando for o caso, acompanhada da prova de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos
- f) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil) junto ao CREA, ou ainda engenheiro químico devidamente registrado junto ao CRQ. Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita através de apresentação do Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente. A referida comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro da empresa poderá ser feita através Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou Contrato de Prestação de Serviços em vigor.

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

g) Declaração Formal assinada pelo licitante ou representante legal, que dispõe dos equipamentos e veículos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação e de sua disponibilidade

h) Licença de Operação (LO), vigente, emitida órgão de controle ambiental INEMA (Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) autorizando a empresa a executar os serviços de tratamento de resíduos de saúde ou perigosos.

i) Alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária (Estadual ou Municipal)

12. Ademais, como condição de Contratação, prevista na minuta contratual, itens 6.12 e 6.13, traz as seguintes exigências:

6.12. Cumprir a Resolução CONAMA nº. 358 de 29 de abril de 2005 que trata dos critérios de eliminação dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde.

6.13. Atendimento integral às Resoluções da ANVISA, CONAMA e regras da ABNT aplicadas ao transporte, coleta, tratamento e destruição térmica e destinação final dos resíduos provenientes das unidades de Saúde.

13. Cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir os critérios de exigências habilitatórios é algo imperativo, desde que não impeça o caráter competitivo do processo licitatório obstaculizando a participação dos licitantes interessados.

14. Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

15. São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço. Conforme ensina o professor Marçal Justen Filho, “o modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a disputa”. Abaixo deixamos algumas deliberações do TCU:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.

Acórdão 1046/2008 Plenário

16. Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

17. Entendemos que a inserção as exigências técnicas sugeridas pela requerente, especialmente no que diz respeito à apresentação do certificado de curso MOPP dos motoristas, CIV e CIPP do INMETRO, Equipamentos de rastreamento de veículos e tacógrafos, teste de fumaça preta por avaliador de opacidade, Apólice de seguro ambiental para cargas perigosas, são requisitos que podem frustra o caráter competitivo da licitação aqui já defendida.

18. Como resta comprovado, as exigências técnicas contidas no item 6.2.4 do instrumento convocatório, atendem de forma direta e objetiva, o que por ora é pleiteado pela requerente. Inserir exigências que visam obstaculizar e limitar o universo de participantes no certame, é atentar contra os princípios basilares da licitação.

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

19. O princípio da igualdade vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública. Assim, salvo as hipóteses e permissivos legais, não é possível quaisquer formas de discriminação entre participantes de certames licitatórios, seja frustrando sua participação por meio de critérios diversificados no edital ou no julgamento das propostas no certame.

20. Segundo *DI PIETRO (2002)*, "O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais."

21. Conclui-se, pelo exposto, que não assiste razão a nenhuma das alegações trazidas pela interessada em seu requerimento.

V – CONCLUSÃO

22. Em exame sucinto de admissibilidade, o pedido de impugnação do Edital do Pregão Presencial 005/2021, apresentado pela empresa TRRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ.: 10.486.497/0001-53, deve ser conhecido por atender aos quesitos mínimos legalmente estabelecidos (Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 8.666/1993).

23. Como exaustivamente demonstramos, não houve descumprimento de nenhum dos princípios basilares da licitação. A ampla competitividade fora inclusive garantida com exigências aplicáveis ao objeto licitatório.

24. Através da minuciosa análise da peça recursal, tal julgamento atingiu diretamente todos os pontos questionados pela impugnante.

25. Diante do exposto, o Pregoeiro Oficial do Município de Una/BA, decide conhecer do pedido de impugnação de edital apresentado pela requerente, no âmbito do Pregão Presencial 005/2021,



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

julgando-o improcedente, **denegando integralmente provimento no mérito e mantendo-se incólume todas os critérios editalícios ora analisados.**

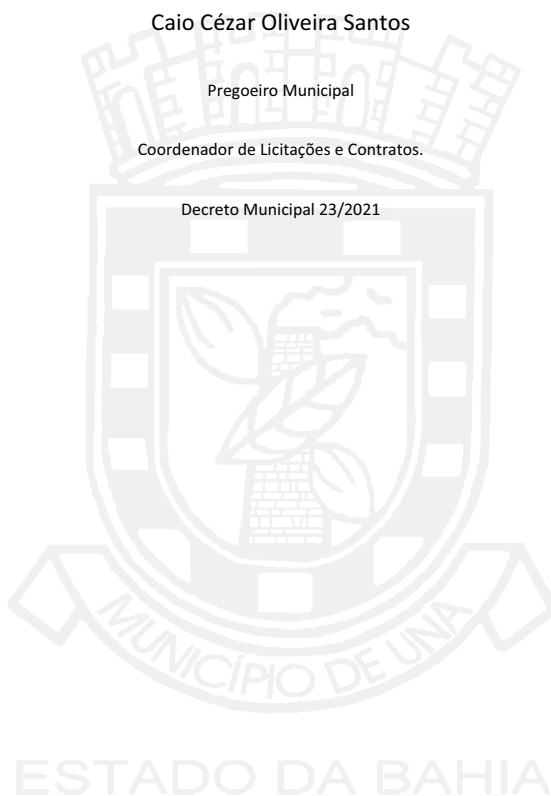
Una, 21 de janeiro de 2021

Caio César Oliveira Santos

Pregoeiro Municipal

Coordenador de Licitações e Contratos.

Decreto Municipal 23/2021



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

PREGÃO PRESENCIAL N. 005/2021 / P.A. 014/2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: PREGOEIRO/SETOR DE LICITAÇÕES
IMPUGNANTE: TRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

PARECER

Trata-se o presente expediente de solicitação instado pelo I. Pregoeiro do município de Una acerca das nuances técnico-jurídicos que se pode extrair da impugnação ao Edital de Licitação que integra o pregão presencial n. 005/2018, apresentada pela empresa **TRR SANEAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.486.497/0001-53, na qual sustenta a indispensabilidade na republicação do aviso de pregão a fim de inaugurar novo prazo para a primeira sessão, porquanto sustenta supostas irregularidades no certame, no âmbito da qualificação técnica e de ordem obrigacional, suficientes a interferirem em sua competitividade, pelo que faz alusão a diversas bases normativas que não foram supostamente inseridas no edital.

O objeto alusivo ao certame diz respeito à contratação “**EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR DESTRUIÇÃO TÉRMICA (INCINERAÇÃO) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS HOSPITALARES PROVENIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE DESSA MUNICIPALIDADE E HOSPITAL MUNICIPAL FREI SILVÉRIO**”.

Extrai-se da sua sustentação que o ato convocatório apresentara flagrantes de ilegalidades e diversas condições de participação que atingem frontalmente os objetivos propostos pela Lei de licitações.

Alega a IMPUGNANTE que o edital é omissivo em relação a diversos itens que deveriam compor a qualificação técnica para fins de comprovação da aptidão operacional das empresas que irão prestar serviços de coleta dos resíduos sólidos hospitalares, além do que censura que o edital deveria prever a impossibilidade de subcontratação dos resíduos, justamente em razão da natureza complexa do objeto licitado e, segundo versa, eventual subcontratação poderia fragmentar as diversas atividades a várias empresas no que sustenta suposto vício a atrair “aventureiros”.

Requer, ao final, que se proceda as alterações apontadas nos termos do edital e seus anexos, suspensão da data para realização do certame e consequente republicação do procedimento licitatório.

Com efeito, registre-se que entre o aviso de convocação e a data de abertura da sessão deverá decorrer o interstício previsto na legislação vertente à espécie (08 dias úteis), não havendo substrato algum capaz de macular a Administração municipal, continuamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

solícita e comprometida com a transparência e publicidade de seus atos, na eventual hipótese de abertura da sessão para data posterior ao mencionado interstício.

No que mais interessa é o relatório.

Cumpre anotar, em sede de mérito e em primeira linha de conta, que esta municipalidade sob nenhuma hipótese criou atmosfera para que a contratação objeto do certame se operasse de forma ineficiente ou de forma a vituperar os maíores nobres anseios lastreados pelo interesse público, como, aliás, faz crer o impugnante.

Com efeito, e ao reverso dessa ideia que se revela com total desprezo a realidade dos fatos, de sobrelevar que o edital em análise previu exigências de ordens técnicas compatíveis com a legislação e se aperfeiçoa à execução de serviços daqueles licitantes que possuem a necessária expertise e licenciamentos administrativos próprios para execução de serviços específicos, tanto quanto na atual quadra donde se leva em consideração o atual cenário de pandemia decorrente do novo coronavírus em que os descartes de materiais hospitalares sofreram vertiginosos crescimentos.

O município de Una ao longo do ano de 2020 enfrentou com maestria o combate à COVID-19 e atravessa o ano de 2021 resiliente de que não se deve abandonar as boas práticas, com diligente controle sanitário e firme nas suas contratações sensíveis mediante exigências que decorrem da legislação aplicável à espécie.

No âmbito da qualificação técnica, o município exigiu no edital objurgado, as seguintes obrigações por parte dos licitantes:

6.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Funcionamento do Município sede da Empresa;
- b) O proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu os serviços pertinentes e compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto deste certame.
- c) Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade, em nome da empresa, emitido pelo Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
- d) Cadastro Estadual de Atividade potencialmente poluidora, emitido pelo INEMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

e) Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou Conselho Regional de Química (CRQ) quando for o caso, acompanhada da prova de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos

f) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil) junto ao CREA, ou ainda engenheiro químico devidamente registrado junto ao CRQ. Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita através de apresentação do Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente. A referida comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro da empresa poderá ser feita através Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou Contrato de Prestação de Serviços em vigor.

g) Declaração Formal assinada pelo licitante ou representante legal, que dispõe dos equipamentos e veículos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação e de sua disponibilidade

h) Licença de Operação (LO), vigente, emitida órgão de controle ambiental INEMA (Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) autorizando a empresa a executar os serviços de tratamento de resíduos de saúde ou perigosos.

i) Alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária (Estadual ou Municipal)

Consoante se observa da conjugação dos itens acima transcritos, aprez realçar que nenhuma de tais exigências suplantam eventual nulidade ou excesso, estando, todavia, compatível com a própria redação do art. 30, II, da Lei 8666/1993, que se limita à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Veja-se, pois, que não se está a exigir qualquer obrigação do licitante que o iniba ou o restrinja de participar do certame, pelo contrário, os apontamentos nutridos pelo edital (assim considerado por força do princípio ao instrumento convocatório – art. 41 da Lei de Licitações), inclusive de ordem Ambiental exarado pelo Órgão Estadual competente, representa o zelo da Administração Pública em agir no compasso do princípio da legalidade, sem qualquer excesso ou abuso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Compulsando-se o teor da impugnação, extrai-se por ser relevante, que em uma das passagens da insurgência o impugnante trouxera que a razão de ser da impugnação advém de que em outras licitações que possuem o mesmo objeto se costuma exigir os itens em que ele reputa faltante no presente edital.

Daí porque, vislumbra-se que tal ato falho em dizer que em alguns editais existem itens não presentes ao presente edital é mais do que suficiente para reverberar que o impugnante não age com prudência ao desqualificar o princípio do instrumento convocatório, além do queda-se omissos em apontar a suposta malferida ilegalidade presente no edital em análise.

Isso quer dizer que o impugnante tenta confundir as obrigações civis e administrativas dele, enquanto atividade legitimamente exercida, com os apontamentos que decorrem de exigência editalícia.

No caso dos autos, o Setor competente, conforme visto acima, apresentou no campo da qualificação técnica a necessidade de as licitantes apresentarem documentos que, de per si, são suficientes a atestarem, na forma da lei e sem qualquer restrição à competitividade, que a empresa participante possui autorização legal de funcionar para o objeto demandado.

À guisa de exemplo, exigir do licitante apólice de seguro ambiental, cuida-se de exigência que ultrapassa a barreira do tolerável e que não decorre de nenhuma obrigação prevista em lei de que esta obrigação se legitima às exigências previstas em edital.

Quanto aos grupos de resíduos (A, B, E), na forma da RDC ANVISA 306/2004, tem-se que o próprio edital e, em especial, o termo de referência, de maneira satisfatória indicaram sobre quais grupos os serviços licitados incidirão, sem qualquer necessidade, o que se afiguraria abusiva/restritiva, de que para cada grupo haveria de possuir um licenciamento de destinação dos resíduos perante o INEMA, como sustentado pelo impugnante.

Inobstante, consoante visto, as licenças exigidas no edital já se afiguram suficientes à execução por parte do licitante do objeto licitado.

Além disso, importa sublinhar que a minuta contratual (cláusula sexta – ANEXO VIII) aponta para os seguintes parâmetros a serem rigorosamente observados pelas licitantes quando da execução dos serviços que deverão ser fiscalizados pelo Poder Público:

6.12. Cumprir a Resolução CONAMA nº. 358 de 29 de abril de 2005 que trata dos critérios de eliminação dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde.

6.13. Atendimento integral às Resoluções da ANVISA, CONAMA e regras da ABNT aplicadas ao transporte, coleta, tratamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

destruição térmica e destinação final dos resíduos provenientes das unidades de Saúde.

A bem da verdade, os apontamentos versados no item “6.2.4.” não agridem sob nenhum aspecto a aptidão técnico-profissional contida no art. 30, II, da Lei 8666/1993, ao passo em que todas as exigências adicionais secundadas pelo impugnante acabam por restringir o caráter competitivo ao certame.

Nesse foco, saliente-se que os pontos acima debatidos no que tange à exigência dos elementos que compõem a qualificação técnica, são extremamente imprescindíveis no objeto que se pretende licitar.

A propósito, quanto à exigência da capacidade técnico operacional dos profissionais, como também dos contornos operativos organizacionais e de infraestrutura, nada mais representam do que uma faculdade exigível no certame pela Administração para permitir eventual pertinência e compatibilidade com a execução do objeto, senão veja-se as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obtemperando que:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por outro lado, poderia até ser considerada desídia de essa Administração deixar de realizar tais exigências (qualificação técnica), face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar, e sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, muito menos contrária à orientação do art. 30, I, §1º, I, cumulado ao §6º, todos da lei 8666/1993.

O que o dispositivo inserto no art. 30 da Lei de licitações visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Invoca-se novamente a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

Um pouco mais adiante afirma:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

Na hipótese dos autos, não restou obstaculizada a competitividade, até porque inúmeras pessoas jurídicas solicitaram o edital e, deveras, irão participar do certame.

Com referência às exigências técnicas do Cadastro Técnico Federal (CTF) e registro da atividade perante o INEMA, ambas possuem esteio legal.

Nessa cadência, consoante a natureza do objeto licitado, apraz realçar que é dever da Administração Pública exigir critérios que assegure a sustentabilidade socioambiental e tal permissivo, no âmbito da licitação, encontra esteio no art. 30, IV¹, da Lei 8666/93, não se revelando razoável o acolhimento do impugnante em fazer de que haja inserção perante o edital de diversas outras exigências que frustram o caráter competitivo e se divorcia da lei.

Assim dispõem os dispositivos constitucionais da Carta de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta mesma sorte, impõe-se a conjugação de dispositivos previstos na Lei Federal n. 6938/1981 (PNM):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

efetiva **ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Há mais!

O próprio TCU, nos autos da Representação TC 031.853/2017-0, de relatoria do Min. Bruno Dantas, em sessão plenária do dia 12/12/2017, ponderara com maestria o seguinte:

No tocante à apresentação de certificado de regularidade válido, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, **há respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989:**

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, **transporte** e comercialização de produtos **potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Nesse mesma cadência, se manifestou o TCU, nos autos do Acórdão 9.199/2012, da lavra do Eminentíssimo Min. Aroldo Cedraz, por intermédio da 2ª Câmara, não se podendo olvidar que a certidão prevista no presente edital cuida-se de instrumento que permite o gerenciamento de serviços de resíduos sólidos, na forma do art. 8, XVII, da Lei Federal n. 12305/2010.

Inclusive, tem-se que a obtenção do mencionado “CTF”, à luz da IN-IBAMA 6/2013, pode ser via internet, sem comportar qualquer lesão ou mácula restritiva à competitividade no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Nesse mesmo sentido e pelas mesmas razões apresentadas se afigura legítima a exigência do registro de atividade junto ao INEMA (órgão estadual).

Nesse sentido, veja-se o recente entendimento encampado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO n. 8020932-28.2018.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: TRRR SANEAMENTO E GESTAO AMBIENTAL LTDA. Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS, VLADIMIR SOARES SANTOS, VLADIMIR SOARES SANTOS AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA e outros Advogado(s): Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto ACORDÃO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIAS DA QUALIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O sobrestamento de procedimento licitatório por ordem do Poder Judiciário, pela via do Mandado de Segurança, requer a demonstração da verossimilhança das alegações, através da prova pré constituída, de maneira a comprovar de plano a irregularidade do procedimento através da ofensa ao regramento editalício, à legislação ou aos princípios constitucionais, além da flagrante ofensa ao interesse público, o que não se verifica no caso concreto. 2. Ademais, tratar das exigências da capacidade técnica em um único tópico do procedimento licitatório, não cria desequilíbrio na concorrência. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8020932-28.2018.8.05.0000.1, em que figuram como agravante STRRR Saneamento e Gestão Ambiental Ltda e como agravado Prefeito do Município de Itapetinga. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto do Relator: (Classe: Agravo, Número do Processo: 8020932-28.2018.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 27/11/2019)

No citado precedente, o Eminentíssimo Relator, Des. Moacyr Montenegro, ecoou:

O sobrestamento de procedimento licitatório por ordem do Poder Judiciário, pela via do Mandado de Segurança, requer a demonstração



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

da verossimilhança das alegações, através da prova pré constituída, de maneira a comprovar de plano a irregularidade do procedimento através da **ofensa ao regramento editalício**, à legislação ou aos princípios constitucionais, além da flagrante ofensa ao interesse público, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, como bem pontuou o Juiz *a quo*, tratar das exigências da capacidade técnica em um único tópico do procedimento licitatório, não cria desequilíbrio na concorrência.

Lado outro, o edital referente à Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 030/2018, tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana, coleta e transporte de lixo do tipo residencial, comercial, de resíduo de saúde, coleta seletiva e coleta de materiais de características inerte e inorgânica, e dispõe em seu item 8.4.2., sobre a qualificação técnica necessária:

8.4.2. Qualificação Técnica: a) Declaração de conhecimento das normas editalícias e conhecimento das localidades (ruas da sede, distritos, povoados e local do depósito) onde será prestado o serviço. b) Alvará de Funcionamento atualizado do Município sede da Empresa; c) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa; d) Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante e dos responsáveis técnicos da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do domicílio ou sede do licitante, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior legalmente habilitado junto ao CREA, devendo este ser Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil. e) A comprovação do vínculo do responsável técnico para com a empresa, caso não sócios, dar-se-á mediante registro e apresentação da Carteira de Trabalho, pertinente à folha da contratação do profissional pela empresa licitante ou Contrato de Prestação de Serviços. (SE FOR SÓCIO, CONTRATO SOCIAL) f) Atestado de Capacidade Técnica, expedido em nome da empresa por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para a execução dos serviços, nas condições e quantidades pertinentes e compatíveis com o Objeto deste Edital, nos termos do § 1 e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. f.1) O atestado deve ser expedido em papel timbrado do órgão, assinado por quem de direito ou autoridade responsável pela fiscalização do contrato celebrado, objeto do atestado, com firma reconhecida pelo tabelião público e autenticado. f.2) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física comum a ambas. f.3) O atestado deve conter o nome,



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

endereço e/ou telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual a CONTRATANTE possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante. Deverá constar também as características do objeto, número do contrato, local e data da expedição e declaração do emitente do atestado de que o fornecimento foi realizado a contento, assim como a qualidade dos serviços.

(...)

h) Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CEAPD), emitido pelo INEMA; i) Comprovação, fornecida pelos órgãos ambientais competentes, de possuir licença ambiental para executar a coleta, o transporte e o destino final de RSS – resíduos de serviços de saúde, cumprindo todas as resoluções e regulamentações ambientais pertinentes, incluindo a Resolução 358/05 do CONAMA, certificando que a Licitante é licenciada para a operação de destino final com tratamento térmico dos resíduos, especialmente para o lote II. [negritos nossos]

Assim, tem-se que a Administração Pública deve sempre reger-se pelo princípio da legalidade, não se configura ofensa ao direito da parte agravante capaz de modificar a decisão hostilizada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. 1) o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes. 2) A empresa sem condições mínimas de cumprir e prestar os serviços exigidos no edital autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93. 3) O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte do governo local viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a administração. 4) Agravo provido. (TJ-AP - AI: 00004901320138030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 23/07/2013, Tribunal)

Quanto ao disposto no art.37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*" revela-se o propósito de oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público para quem possa evidenciar que



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA Procuradoria Jurídica

efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe, atraindo o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, de de 2019.

Moacyr MONTENEGRO Souto

Relator

De mais a mais, no que se refere à motivação do impugnante de que deveria ter no edital previsão que encete a impossibilidade de subcontratação do objeto licitado, todavia, tal entendimento também não prospera.

Isso porquanto a própria jurisprudência aplicável a essa temática já assentou de forma iterativa, inclusive o próprio STJ, que a subcontratação parcial é legítima, nos termos da Lei 8666/1993 (art. 72; 78, IV), não desqualificando, pois, a natureza personalíssima do contrato, mesmo em relação a licitações de objetos complexos.

Nesse sentido já se manifestou o TCU:

É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes. Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.

O que se afigura inadmissível é a subcontratação total do objeto, fato este que não se coaduna ao estabelecido nos presentes autos, porquanto a subcontratação poderá, na forma da lei, operar-se em relação às parcelas que sejam de menor relevância, o que não afeta a regular execução dos serviços licitados (objeto principal).

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e forte nas considerações retrorreferidas, opina esta Procuradoria pelo conhecimento da impugnação aviada pela empresa “TRR” e, no mérito, **REJEITÁ-LA** em todos os seus termos, julgando-a **IMPROCEDENTE**, nos exatos termos das razões supra alinhavadas.

É o parecer, s.m.j.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Procuradoria Jurídica

Una, 21 de janeiro de 2021.

ITALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
Procurador Jurídico Municipal



ESTADO DA BAHIA